



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03064/09.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Passagem. Prestação de Contas do prefeito Agamenon Balduino da Nóbrega, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00195/2010

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **PASSAGEM, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como o material colhido *in loco*, evidenciou, em relatório inicial de fls. 834/849, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 6.501.790,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 5.201.432,00, que corresponde a 80% da despesa fixada na LOA;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.950.613,61, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.879.996,91, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 1,18% da receita arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de 170.661,66, sendo 99,61% registrados em "Bancos";
5. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 48.810,64;
6. A Dívida Municipal registrada, ao final do exercício, importava em R\$ 1.795.517,33, valor este representado pela Dívida Fundada;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 506.952,01, correspondendo a 8,62 % da Despesa Orçamentária Total;
8. Houve regularidade no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos;
9. O total das aplicações com recursos do FUNDEB na remuneração do magistério foi de R\$ 386.201,92, que representa 61,16% dos gastos a este título, atendendo, assim, ao limite legal;
10. A aplicação em MDE correspondeu a 33,43% da receita de impostos e das transferências recebidas, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
11. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 15,58 % da receita de impostos e transferências, superando o limite mínimo constitucionalmente exigido;

12. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 37,44 % da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite legal;
13. Os repasses para o Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
14. Os REO e os RGF do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as suas publicações;
15. Houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise, cujo Processo TC nº 11240/09 encontra-se encartado aos presentes autos;
16. O Município de Passagem não possui Regime Próprio de Previdência;
17. Quanto à Gestão Fiscal, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos dispositivos da LRF.

Entretanto, quanto à Gestão Geral, o Órgão Técnico desta Corte verificou a existência de algumas irregularidades ocorridas em 2008, o que provocou a notificação do atual Prefeito do Município de Passagem, que veio aos autos apresentando os esclarecimentos e documentos de fls. 856/2085.

Em sede de análise de defesa (fls. 2333/2348), inclusive dos termos da Denúncia acostada aos autos, o Órgão Técnico desta Corte entendeu que remanesceram as seguintes irregularidades:

- a) Déficit Financeiro apresentado no Balanço Patrimonial;
- b) Despesas não licitadas no valor de R\$ 105.586,70, equivalente a 1,7% da Despesa Orçamentária Total;
- c) Falta de recolhimento de Obrigações Patronais ao INSS, no valor de R\$ 278.553,04;
- d) Despesas não comprovadas com aquisição de combustível, no valor de R\$ 18.432,89.

O Órgão Ministerial, em parecer de fls. 2116/2126, da lavra do Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, após a análise das falhas de Gestão apontadas pela Auditoria, emitiu Parecer no sentido de que esta Corte de Contas: **1)** Emita Parecer Contrário à aprovação das contas da gestão do Prefeito do Município de Passagem, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, relativas ao exercício de 2008; **2)** Aplique multa ao gestor responsável pelo cometimento de infrações às normas legais; **3)** Impute débito ao gestor relativo às despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 18.432,89; **4)** Represente ao Órgão Previdenciário Federal os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; **6)** Recomende ao Prefeito Municipal, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em contas futuras e aplicação de novas penalidades às autoridades responsáveis; **7)** Remeta cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios pelo Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega.

Os interessados foram notificados de que o presente Processo seria apreciado nesta Sessão.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- 1) Em relação ao Déficit Financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 48.810,64, percebe-se que tal fato é resultante da falta de controle e planejamento da gestão municipal no manuseio dos recursos públicos, originando um desequilíbrio nas finanças. A auditoria identificou que a falha em tela proveio de restos a pagar de exercícios anteriores, vez que não houve inscrição a este título no exercício de 2008, conforme se constata na relação de restos a pagar e no anexo 14 desta PCA. O fato enseja recomendação ao Ente Público no sentido de que observe as normas que regem a matéria questionada, procurando equacionar a pendência nos exercícios subseqüentes, sob pena de repercussão negativa em contas futuras, além da aplicação das penalidades legais;
- 2) Quanto aos dispêndios não licitados, no valor de R\$ 105.586,70, verifica-se que este equivale a 1,7% da Despesa Orçamentária Total. Ademais, compulsando-se os autos (fls. 2108), constata-se tais despesas abrangem a aquisição de medicamentos a fornecedores distintos (R\$ 62.488,43), construção de módulos sanitários e fossas (R\$ 19.815,77), aquisição de materiais destinados a atividades educativas/brinquedoteca (R\$ 8.400,00), e aquisição de passagens terrestres (R\$ 14.882,50). Observa-se, ainda, de informações colhidas pela Auditoria em seu Relatório de Análise de Defesa (fls. 2105), que os gastos com módulos sanitários e construção de fossas foram efetivamente realizados, em períodos diversos, e de acordo com as necessidades emergentes, sendo os valores despendidos inferiores ao limite de R\$ 15.000,00 permitidos pela Lei nº 8.666/93. Quanto às demais despesas, não houve questionamento acerca da efetiva prestação dos serviços por parte dos contratados, não tendo, portanto, o condão de macular as contas em apreço, comportando relevação, sem prejuízo das devidas recomendações à atual gestão visando ao aperfeiçoamento das formalidades exigidas pela Lei das Licitações e Contratos;
- 3) No tocante às despesas não comprovadas com aquisição de combustível, com a devida *vênia*, houve um equívoco do Órgão Técnico de Instrução, pois o valor a ser comprovado importa em R\$ 15.021,33, eis que a própria Auditoria considerou comprovadas as despesas com aquisição de combustíveis para o veículo de placa MNQ 4659, no valor de R\$ 3.411,56 (vide fls. 2111). Quanto às despesas não comprovadas com aquisição de combustível para o veículo

de placa MOQ 2574, verifica-se, pelos empenhos relacionados pela Auditoria, que o citado veículo circulou no exercício sob análise, embora com pendência em seu licenciamento junto ao DETRAN. Não há, portanto, que se falar em despesas não comprovadas no caso em tela. O fato enseja recomendações quanto à regularização do licenciamento do veículo, cuja responsabilidade cabe à Prefeitura, com vistas a obter um controle mais preciso do patrimônio público;

- 4) No que diz respeito às Obrigações Patronais recolhidas a menor, embora a defesa tenha informado a existência de parcelamento junto ao INSS, o fato enseja representação à Receita Federal do Brasil, para a adoção das medidas cabíveis visando à arrecadação da diferença assinalada pela auditoria

Feitas estas considerações, e à luz da jurisprudência e da legislação assentada nesta Corte de Contas, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal:

1) Emita **Parecer Favorável à aprovação** das Contas apresentadas pelo Sr. **Agamenon Balduino da Nóbrega**, Prefeito do Município de **Passagem**, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, e em Acórdão separado:

2) Declare o **atendimento integral** pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência visando à arrecadação dos valores devidos de Obrigações Patronais não recolhidas pela Edilidade;

4) **Recomende** à Administração Municipal a estrita observância aos dispositivos legais que regem a Administração Pública, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo.

É o Voto.

Em 29/setembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03064/09.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03064/09; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Passagem este **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pelo **Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega**, Prefeito do Município de Passagem, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB